

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541561 - PR
(2019/0203288-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.561 - PR
(2019/0203288-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ESPÓLIO DE THIAGO JARDO MELLO (ESPÓLIO) ajuizou ação de cobrança contra BV FINANCEIRA S.A. (BV) e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CARDIF), objetivando o reconhecimento da nulidade da declaração contratual presente no termo de adesão, que informa o prévio conhecimento das condições gerais da apólice do seguro, bem como a condenação de BV e CARDIF, solidariamente, ao pagamento da indenização assegurada, que corresponde às parcelas vincendas a partir de 7/12/2016 (data da morte), abatendo-se eventuais parcelas em atraso e os encargos contratuais até a comunicação do sinistro (24/04/2017).

Em primeira instância, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em relação a BV, por sua ilegitimidade passiva. Em relação a CARDIF, os pedidos foram julgados improcedentes.

A apelação interposta pelo ESPÓLIO foi provida, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ADESÃO AO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROPOSTA DE ADESÃO. ÚNICO DOCUMENTO ASSINADO PELO SEGURADO. INFORMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PARA COBERTURA POR MORTE. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTIDO NAS CLÁUSULAS GERAIS E NO CERTIFICADO. DEVER DE COBERTURA PELA SEGURADORA.

Superior Tribunal de Justiça

- SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA ENTRE AS PARTES. -
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Considerando que na proposta de adesão ao seguro de proteção financeira, único documento assinado pelo segurado, constou de forma expressa e negritada a não exigência de carência para o evento morte, a cobertura é devida pela seguradora, ainda que o suicídio tenha ocorrido antes de decorrido o prazo de dois anos previsto nas condições gerais (e-STJ, fls. 374/375)

Irresignada, CARDIF interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa ao art. 798 do Código Civil ao sustentar que (1) basta a comprovação de ter o suicídio ocorrido no período previsto no citado dispositivo legal para se reconhecer a inexistência de cobertura pelo seguro; e (2) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 283 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por CARDIF que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido em virtude da sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos pela CARDIF foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, CARDIF alegou que a intimação foi tempestivamente cumprida conforme informação de, e-STJ, fl. 435.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 483/484).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.561 - PR
(2019/0203288-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.561 - PR
(2019/0203288-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de CARDIF de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal Estadual ou Regional.

Contudo, o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recuso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora

do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se

comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, em que o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO foi designado relator para o acórdão, a Corte Especial decidiu, com modulação de efeitos, que, para os recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do julgamento do mencionado recurso especial), é possível a comprovação, em agravo interno, do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo recursal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em exame, a intimação da decisão recorrida ocorreu aos 3/6/2019 (segunda-feira – e-STJ, fl. 434).

Portanto, como o prazo para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 4/6/2019 (terça-feira), com término aos 24/6/2019 (segunda-feira), e sua interposição só se deu aos 25/6/2019 (terça-feira – e-STJ, fl. 438), deve ser reconhecida a intempestividade, já que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC e do entendimento firmado na Corte Especial, no REsp nº 1.813.684/SP, sem a demonstração de outra suspensão do expediente forense no decorrer do prazo recursal, no momento oportuno e por documento idôneo, como necessário.

Ressalta-se, por relevante, que a suspensão do expediente forense no dia 20/6/2019 precisa ser comprovada no momento oportuno, o que não ocorreu, uma vez que o feriado de *Corpus Christi* não é considerado feriado nacional.

Sobre o tema, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO. DIA DE CORPUS CHRISTI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido

publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. É inadmissível, porquanto intempestivo o recurso, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

3. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, não sendo este o caso do Dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo), que é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.082.935/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017 - sem destaques no original)

Assim, constata-se que **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal estadual comprovando a ausência de expediente forense no dia alegado**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Era necessário que a parte colacionasse documento oficial, demonstrando, inclusive, os atos normativos que reconhecem aquela data como feriado estadual, o que não ocorreu.

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve no Tribunal Estadual a comprovação da suspensão dos prazos processuais, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, até o momento da interposição do agravo interno, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.541.561 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0203288-9

Número de Origem:

00450551820178160014 450551820178160014

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835
AGRAVADO : THIAGO JARNO MELLO
REPR. POR : FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAQUEL CABRERA BORGES - PR013896
HUGO BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA - PR075603
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020